Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1378/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/00827/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1228826 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE |
| **JURISDICIONADO** | : DONATO LOPES DA SILVA |
| **INTERESSADO** | : BETUNEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **VALOR** | : R$ 470.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INEXATIDÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.**

É regular a formalização de Termo Aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais, estado apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

A execução financeira da contratação em que se verifica divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos acarreta a declaração de irregularidade da fase de execução financeira.

A divergência entre os documentos financeiros apresentados para a prestação de contas enseja a aplicação de multas ao responsável.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização dos Termos Aditivos ao contrato administrativo nº 95/2011, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS, e a empresa Betunel – Indústria e Comércio Ltda, pela irregularidade da execução financeira da contratação e pela aplicação de multa no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Senhor Donato Lopes da Silva, fixando prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução,

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato nº 095/2011 (peça digital 29) celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Donato Lopes da Silva, e a empresa Betunel – Indústria e Comércio Ltda., cujo objeto é a aquisição de 500 (quinhentas) toneladas de emulsão asfáltica RL-1C que será utilizada no recapeamento e tapa buraco em diversas ruas da cidade, no valor de R$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), com vigência da data de sua assinatura (04 de novembro de 2011) até 31 de maio de 2012.

Os autos já foram tema da Decisão Singular "DSG-G.WNB-3800/2013" (peça digital 46) que julgou como regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2011 e a formalização do Contrato em epígrafe.

Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 095/2011, bem como a formalização de seus 1º e 2º Aditivos, nos termos do artigo 120, III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que tange à fase de execução financeira, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a falta de documentos, tais como: notas fiscais, ordens de pagamento, tabela demonstrativa da execução financeira, Termo de Encerramento Contratual.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os Senhores Donato Lopes da Silva (Ex-Prefeito Municipal), e Sidney Foroni (atual Prefeito), foram intimados a apresentar os documentos faltantes, na forma regimental.

O Senhor Donato Lopes da Silva, ordenador de despesas, compareceu nos autos, conforme documentação juntada à peça digital 53.

Diante disso, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 23409/2015 (peça digital 61), concluiu que:

> **1º e 2º Termos Aditivos**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do 1º e 2º termos aditivos ao **Contrato Administrativo nº 95/2011** celebrado entre **Município de Rio Brilhante - MS** (CNPJ nº 03.681.582/0001-07) e a empresa **Betunel – Indústria e Comércio Ltda** (CNPJ nº 60.546.801/0001-89), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** a falta do Subanexo XVIII do 1º e 2º Termos Aditivos, conforme item 3.1.3 e 3.2.3 desta análise.

**3ª Fase**

Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 95/2011** celebrado entre **Município de Rio Brilhante - MS** (CNPJ nº 03.681.582/0001-07) e a empresa **Betunel – Indústria e Comércio Ltda** (CNPJ nº 60.546.801/0001-89), nos termos do inciso III do art. 59 c/c o inciso IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e ainda da alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 dadas as irregularidades descritas nos itens 4 e 5, de responsabilidade do então Prefeito Municipal **Sr. Donato Lopes da Silva.**

Ao depois, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3919/2016 (peça digital 62), da lavra do ilustre Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

I – **pela legalidade e regularidade dos Aditivos**, nos termos do artigo 120, II c.c III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;

IV – **pela determinação da anulação do empenho no valor de R$ 26.400,00** (vinte e seis mil e quatrocentos reais) uma vez que esse montante não fora executado.

V- **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVIII, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe esclarecer que o exame da fase de execução do objeto do Contrato nº 095/2011 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e, portanto, será tratado como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III do referido Ordenamento.

Pois bem, em relação ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 095/2011, este teve como objeto a prorrogação do prazo por mais 210 (duzentos e dez) dias, com seu término previsto para 22 de dezembro de 2012. Já o 2º Termo Aditivo aumentou os encargos contratados em 12% (doze por cento), acrescentando ao valor inicial o montante de R$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais).

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato em questão, há que se ressaltar que todos se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente.

Com relação à fase de execução financeira do Contrato nº 095/2011, observo que a despesa não se apresenta regularmente comprovada, pois os valores empenhados não conferem com os valores liquidados e pagos.

Em síntese, a contratação pública em epígrafe assim resultou:

| DESCRIÇÃO | VALOR (R$) |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | 470.000,00 |
| Termos Aditivos | 56.400,00 |
| Valor Contratual Final | 526.400,00 |
| Notas de Empenho | 526.400,00 |
| Ordens de Pagamento | 500.775,60 |
| Notas Fiscais | 500.775,60 |

Diante disso, tem-se que o Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante não encaminhou a esta Corte de Contas os documentos obrigatórios que deveriam atestar a lisura da execução financeira do Contrato nº 095/2011, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de2012, e as determinações da Lei de Finanças Públicas, Lei 4.320, de 17 de março de 1964, além da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, a diferença de R$ 25.624,40 (vinte e cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) entre os valores empenhados e os valores liquidados e pagos, deveria ter sido anulada, observado o disposto nos artigos 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320/64:

> **Art. 38.** Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.
>
> (...)
>
> **Art. 58.** O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Portanto, o ordenador de despesas deverá submeter-se às sanções impostas por este Tribunal, pela falta de fidedignidade dos números contidos nos demonstrativos analisados.

**DISPOSITIVO**

De todo o exposto, considerando a conclusão da Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 095/2011 celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS, e a empresa Betunel – Indústria e Comércio Ltda., com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a" e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 095/2011, pela falta de fidedignidade entre os valores empenhados e os valores liquidados e pagos, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao ordenador de despesas, Senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 071.977.131-53, conforme artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização dos Termos Aditivos, pela irregularidade da execução financeira da contratação e pela aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. VAB/ARP